MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10830.720296/2012-10**
ACÓRDÃO	2001-007.349 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	**MARIA ZENAIDE STOCCO**
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS SELIC.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, visando o recálculo do tributo incidente sobre a base de cálculo de R$ 132.414,09, do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, mantendo-se os consectários legais.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Cuida o presente recurso voluntário da irresignação ora trazida a efeito pela recorrente ao se insurgir contra o acórdão proferido pela DRJ/SPO (fls. 87/92) que manteve a tributação dos valores angariados a título de anuênios por intermédio de ação judicial.

> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> NATUREZA SALARIAL.
>
> Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processo judicial são tributáveis, na forma preconizada na legislação do imposto de renda, não se enquadrando a verba paga nas hipóteses de isenção do art. 39 do RIR/99.

Da referida decisão a recorrente tomou ciência em 14/04/2016 (fls.96), sendo que em data de 13/05/2016 apresentou as suas razões recursais ora sob exame (fls. 99/109), por meio de representante legalmente constituído nos autos (fls.110), juntamente com os documentos que se encontram em anexo (fls. 115/117).

Em suas razões recursais propugna que os valores recebidos deveriam ser tributados EXCLUSIVAMENTE NA FONTE por constar no processo trabalhista; que o imposto deveria ter sido retido pelo empregador Santander; que entende que os seus rendimentos devem ser lançados na ficha como Recebidos Acumuladamente pelo Titular; que teria havido erro no preenchimento da sua declaração; discorre acerca da capacidade contributiva; afirma a improcedência da multa e juros e, por finalmente, pede que seja declarado improcedente o Auto de Infração ora sendo guerreado.

Basicamente era o que de necessário há para se consignar no presente relatório.

É um breve relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Cinge-se a discussão de fundo trazida no presente recurso voluntário a análise da sua pretensão em ver consideradas como sendo de natureza indenizatórias os valores recebidos mediante ação judicial no tocante a anuênios; na sua impossibilidade, que os valores tributados apurados na Notificação de Lançamento sejam tratados como tendo sido recebidos acumuladamente, inclusive colaciona excertos jurisprudenciais que entende amparar a sua pretensão; por finalmente, sobre a questão da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Anuênios

Com relação a questão da análise jurídica dos valores recebidos a título de anuênios transcrevo excertos do voto proferido pela autoridade a quo, *verbis*:

> Conforme se observa da Certidão expedido pelo Diretor de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, como representante de seus associados, entre os quais o contribuinte notificado, impetrou a Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, em face da União Federal. O objeto da ação foi a incorporação à remuneração dos servidores dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão.
>
> A sentença de primeiro grau foi favorável ao autor em relação à incorporação dos quintos/décimos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001, sendo modificada pelo TRF da 1ª Região apenas no que tange aos acréscimos legais (correção monetária e juros), com trânsito em julgado da decisão em 01/08/2006.
>
> Afirma o impugnante que o valor recebido no processo judicial referido foi informado como verba não tributável na Declaração de Ajuste Anual, por se tratar de indenização, no entanto não apresentou qualquer documento relativo à ação judicial que demonstre ter o Juízo excluído da tributação a verba referida.
>
> Pelo contrário, como se observa na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, o valor de R$ 148.880,84, recebido a este título foi considerado tributável, inclusive com retenção do imposto de renda na fonte de R$ 4.466,42.
>
> O fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional:
>
> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

DOCUMENTO VALIDADO

> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
>
> A Lei nº 7.713/88, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:
>
> Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (grifos nossos)
>
> § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
>
> Portanto, os rendimentos recebidos em processos judiciais são tributáveis na forma preconizada nos artigos transcritos, pois a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido. As hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no art. 39 do RIR/1999 vigente, e alterações posteriores, e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.
>
> Consoante redação original do art. 62, §2º, da Lei nº 8.112/90, a denominação quintos diz respeito à incorporação à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de cinco quintos.
>
> Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.
>
> Está patente que ocorreu o fato gerador do imposto de renda, uma vez que os valores auferidos (incorporação de quintos/décimos) possuem natureza salarial e não, como quer crer o impugnante, indenizatória.
>
> A incorporação de quintos/décimos ao valor da remuneração percebida têm natureza salarial e, portanto, amolda-se ao fato gerador do imposto de renda por se tratar de aquisição de disponibilidade econômica de renda.
>
> **Referida rubrica não pode ser caracterizada como verba de natureza indenizatória, pois a indenização pressupõe a reparação de um dano efetivamente ocorrido, o que não é o presente caso** (negritei e sublinhei).

Diante do exposto, não há como se agasalhar a pretensão da recorrente em não vir a ser tributada com relação a tal matéria, não merecendo, destarte, nenhum reparo a decisão de primeira instância.

Tributação na forma do RRA do valor de R$ 132.414,09

DOCUMENTO VALIDADO

Passemos agora a análise do pleito para a tributação dos valores de acordo com as regras previstas para RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, nos termos do RE 614.406. Razão assiste a ora recorrente.

O litígio consubstanciado no recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a questão dos rendimentos recebidos pelo recorrente pagos a título de anuênios no período de 08/04/1998 a 09/09/2001, no valor de R$ 132.414,09 (fls.29), com a retenção de fonte no valor de R$ 4.466,42. Assim, tais rendimentos recebidos acumuladamente estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988.

Não obstante, como alegado pela recorrente, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente, a título de anuênios e recebidos acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Juros incidentes sobre o valor da multa de ofício

No que tange à cobrança de juros moratórios, sua exigência se encontra devidamente regulada pelo artigo 161 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que assim dispõe:

> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.
>
> § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.
>
> (...)

Em consonância com a permissão contida no § 1º do artigo 161 do CTN, a taxa de juros vem sendo quantificada conforme manda o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998).

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse entendimento, conforme súmula do CARF abaixo transcrita:

> Súmula CARF nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Asseverou assertivamente o ilustre relator de primeira em instância em seu voto ao arrostar tal pretensão ora reavivada pelo recorrente em sua peça recursal, fundamento com o qual não merece reparos:

> (...)
>
> Apesar de não ter sido objeto do lançamento e, portanto, não integrar o presente contencioso, tratando-se de uma questão de cobrança do crédito tributário de competência das unidades da Receita Federal que jurisdicionam o domicílio tributário do contribuinte, faz-se necessário esclarecer que a multa de ofício não pode ser dissociada dos débitos para com a União, decorrentes de tributos, como sugere o impugnante ao mencionar o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A aplicação da multa em si é uma decorrência do tributo.
>
> Além do mais, a incidência dos juros de mora sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não pagos nos prazos previstos, também é normatizada pela Lei nº 10.522, de 2002, que em seus artigos 29 e 30 assim dispõe:
>
> Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.
>
> (...)
>
> Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1ºde janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

DOCUMENTO VALIDADO

> Não se restringe, portanto, a aplicação dos juros de mora ao tributo principal, mas literalmente cuidou o legislador em aplicar os juros de mora a todos os débitos e de qualquer natureza com a União, não quitados nos prazos previstos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.
>
> Cabe ressaltar que os juros de mora não têm o caráter de penalidade, mas de mero acréscimo decorrente da mora, com o intuito de remunerar o capital pelo pagamento fora do prazo previsto. O imposto exigido e os acréscimos legais decorrentes foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor e a administração pública a ela se vincula no exercício da sua atividade.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando o recálculo do tributo incidente sobre a base de cálculo de R$ 132.414,09, do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, mantendo-se os consectários legais.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO